

A. I. N° - 206973.0010/18-8
AUTUADA - QUÍMICA AMPARO LTDA.
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA MENEZES
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0206-05/25-Vd**

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOR. 2. FALTA DE RETENÇÃO. USO INDEVIDO DO BENEFÍCIO DESENVOLVE. PRELIMINARES AFASTADAS. NULIDADE FORMAL DE LANÇAMENTO ANTERIOR. RENOVAÇÃO DECADENCIAL. SAÍDAS PARA CLIENTES COM BENEFÍCIO FISCAL REVOGADO. DATA DA CESSAÇÃO. É dever das empresas diligenciarem no sentido de saber qual tratamento tributário deve adotar nas suas transações com seus clientes. Mais especificamente, na qualidade de contribuinte de direito, competia à autuada zelar pela regularidade das operações mercantis das quais figura como responsável perante o sujeito ativo. Exclusão parcial da exigência, considerando a data da ciência da cassação por parte de um dos envolvidos na relação jurídica. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cabeclarear de início que o presente relatório atende aos parâmetros de elaboração esquadinhados no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos partícipes processuais.

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/05/2018, no valor total histórico de R\$ 199.395,16, tem como fundamento o recolhimento a menor de imposto em decorrência do autuado ter reduzido indevidamente a base de cálculo nas vendas para clientes que tiveram o incentivo fiscal revogado. Alcança fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2013.

Detalhadamente, a cobrança desdobra-se em duas infrações, a saber:

Infração 01 – 03.02.06

Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, conforme Demonstrativo.

O valor histórico monta R\$ 150.696,74 e o enquadramento legal se dá pelo art. 29, § 8º, da Lei 7.014/96, c/c os arts. 267 a 268 (a depender da hipótese) do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/2012 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei atrás mencionada.

Infração 02 – 07.02.02

Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O valor histórico monta R\$ 48.698,42 e o enquadramento legal se dá pelo art. 8º, II, da Lei 7.014/96, c/c o art. 289 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/2012 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei atrás mencionada.

Para dar suporte à exigência, a autuante anexa, entre outros subsídios, intimação para apresentação de livros e documentos fiscais (fl. 06), cientificação do início da ação fiscal (fl. 07),

demonstrativos das irregularidades praticadas (fls. 09/26) e CDR contendo as planilhas apensadas em mídia física (fl. 28).

Ciente do lançamento em 29.5.2018, o contribuinte oferece impugnação (fls. 50/63) em 14.6.2018, com assinalação no sistema de protocolo.

Esclareceu preliminarmente que o presente lançamento de ofício repete cobrança feita anteriormente, através do AI 206973.0002/16-9, considerado nulo por vício formal vinculado à ausência de lavratura do termo de início do procedimento fiscal. E que, não obstante desta vez ter sido lavrado termo de início de ação fiscal, outras nulidades e antijuridicidades questionadas na primeira autuação foram reprimidas nessa segunda.

Em seguida, ponderou que, durante o ano de 2013, forneceu produtos à atacadista VAREJÃO 25 COMERCIAL LTDA - CNPJ N° 8.802.630/0001-91 e à distribuidora H J DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ N° 7.551.056/0001-83, clientes que apresentaram à defendantem termos de acordo firmados com o Estado para outorga do regime especial previsto no Decreto 7.799, de 09 de maio de 2000, no sentido de serem contemplados com tributação especial.

E que, no caso da impugnante, aplicar-se-ia o art. 3º do mencionado Decreto, vale dizer, por exercer atividades de fabricação de sabões e detergentes sintéticos (CNAE 20.61-4-00), fabricação de produtos de limpeza e polimento (CNAE 20.62-2-00) e de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE 20.63-1-00), e neste sentido, poderia vender suas mercadorias para referidos destinatários com carga tributária equivalente a 7%.

Explicou que pela dicção do *caput* do art. 3º do citado diploma normativo, buscou entender quem seriam os tais “contribuintes habilitados”, encontrando resposta no art. 7º, assimilando a ideia de que aquela forma de tributação “fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico”, o qual as duas clientes eram detentoras.

E que, pelo art. 7º-A, o desenquadramento de contribuinte seria precedido da denúncia do Termo de Acordo respectivo.

Concluiu, portanto, que os clientes fariam jus ao incentivo fiscal: (i) se tivessem situação cadastral habilitada; (ii) fossem detentoras do Termo de Acordo Específico, legalmente firmado entre eles e a SEFAZ.

Alegou que as consultas ao Sintegra revelam, desde 2008, que os citados clientes estavam devidamente habilitados e que até 27/02/2016, não sabia da revogação do benefício, nem recebendo notícia alguma de eventual denúncia do termo de acordo.

Tampouco foi notificada pelas efetivas interessadas - suas clientes - de eventual alteração em seu regime de tributação, de sorte que, para todos os efeitos, as indigitadas clientes sempre foram titulares do citado regime especial de tributação.

Surpreendeu-se em receber da auditoria, em 07/03/2016, cópia digital do indeferimento dos regimes dos dois clientes, após o que, em 15/03/2016, foi lavrado o primeiro AI, declarado nulo e agora este, cujo conteúdo é idêntico.

Pontuou que nenhum dos questionados Autos de Infração “contiveram relatório, nem fundamentação” (sic; fl. 54), sendo que, neste segundo AI lavrado, não foi explicitado o motivo da autuação.

Não obstante o grave vício de fundamentação, entendeu que o motivo da autuação foi o cancelamento do regime especial das duas clientes antes citadas, cancelamento esse que jamais foi tornado público ou comunicado à defendantem, estando, portanto, cabalmente provado que a documentação mantida atestava de forma incontestável que os dois contribuintes, no período fiscalizado, eram legítimos possuidores do mencionado incentivo fiscal.

Arguiu ser improcedente a cobrança porque: a) tomou todas as cautelas possíveis, vale dizer, obteve cópia dos Termos de Acordo firmados e consultou o Sintegra, sistemática e periodicamente, para checar a habilitação das empresas; b) não foi publicado nenhum ato oficial

de renúncia do benefício; c) tampouco as clientes, que são as legítimas interessadas, notificaram a defendant da pretendida extinção do regime; d) interpretou que os Termos de Acordo sempre estiveram válidos e vigentes, sendo antijurídica qualquer tentativa de apená-la por sua eventual extinção; e) não foi regularmente intimada pela fiscalização para prestar esclarecimentos, documento ou qualquer outro elemento que pudesse elucidar o regime de tributação promovido; f) ainda que alguém pudesse ser autuado por conta da denúncia dos Termos de Acordo, a impugnante seria parte ilegítima, pois as efetivas beneficiárias do regime são suas clientes, que assumem a posição de contribuintes de fato do ICMS; g) o presente auto de infração lançou crédito tributário que já fora parcialmente extinto pela decadência.

Especificamente, levantou uma nulidade face ausência de procedimento fiscal, por não ter solicitado da defendant nenhum esclarecimento que tivesse vinculação com a matéria autuada.

Levantou uma segunda nulidade face ausência de fundamentação da cobrança e consequente cerceamento do direito de defesa, por inexistir descrição dos fatos que a alicerçaram.

Trouxe “jurisprudência” administrativa para fortalecer suas pretensões, designadamente os Ac. 0295-02/12, 0088-03/03 e 0242-11/03.

Levantou ainda uma terceira preliminar, a de ilegitimidade passiva, ao sustentar que, pelo fato da autuação partir da revogação do benefício fiscal outrora concedido a suas clientes, a impugnante não pode ser responsabilizada pela não fruição de benefício que jamais foi de sua titularidade. Ademais, a redução da base de cálculo prevista no Decreto 7.799/00 jamais lhe beneficiou, sendo que, no regime não cumulativo do ICMS, há o contribuinte de fato e de direito, e é aquele efetivamente quem paga o tributo, quem suporta o encargo financeiro, de sorte que, se houve pagamento a menor do imposto, a cobrança deveria recair contra suas clientes.

No mérito, a autuada declarou ter feito tudo que estava em seu alcance, visto que não possui a mínima condição de acessar dados internos da Sefaz e, muito menos, de suas clientes, seguindo unicamente as diretrizes através das quais se atribui publicidade.

Preconizou que jamais foi notificada de qualquer ato relativo à denúncia dos termos de acordo. Nem suas clientes lhe repassaram tal informação.

E argumentou ser impossível exigir conduta diversa por parte da defendant, a não ser aplicar o regime de redução da base de cálculo, ao fornecer mercadorias para essas duas clientes.

Como suporte à exigência fiscal, colacionou os Ac. 0175-11/14 e 0111-04/13.

Por fim, pleiteou a aplicação da decadência, levando em consideração a data de recebimento do auto de infração, isto é, 29.5.2018, de modo que passa a ser incobrável o tributo relacionado a fatos geradores ocorridos antes de 29.5.2013.

Com a contestação, a empresa juntou documentos de representação legal (fls. 31/47, 65/76 e 106/107), parecer final a propósito da assinatura de termo de acordo e compromisso para usufruto dos benefícios fiscais do Dec. 7.799/2000 por parte da empresa “Varejão 25 Comercial Ltda” (fls. 78/79), parecer final a propósito da assinatura de termo de acordo e compromisso para usufruto dos benefícios fiscais do Dec. 7.799/2000 por parte da empresa “HJ Distribuidora de Alimentos Ltda” (fls. 81/84), Termo de Acordo entre a Secretaria da Fazenda da Bahia e a “HJ Distribuidora de Alimentos Ltda” (fls. 85/86), consultas ao Sintegra sobre a situação cadastral da “Varejão 25 Comercial Ltda” (fls. 88/94), consultas ao Sintegra sobre a situação cadastral da “HJ Distribuidora de Alimentos Ltda” (fls. 96/104) e CDR contendo os demonstrativos apensados em mídia física (fl. 105).

Em seu informativo fiscal (fls. 109/115), a autuante rebate a vertente principal impugnatória verbalizando que:

- A “HJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA”, inscrição estadual 67.099.283, teve o Termo de Acordo cassado por solicitação do Inspetor Fazendário da Infaz Atacado.

- O “VAREJÃO 25 COMERCIAL Ltda”, inscrição estadual 73.927.583 requereu, espontaneamente, a revogação do Termo de Acordo – vide fls. 117.
- Em ambos os casos, foi dada a ciência aos interessados na forma do art. 108 do RPAF.
- As empresas clientes da autuada deveriam ter noticiado a esta última a perda do benefício fiscal, da mesma forma que deram conhecimento a ela de terem celebrado acordo com o Estado da Bahia para desfrutar das vantagens tributárias.
- O Termo de Acordo previsto no Decreto 7.799/00 é documento individual celebrado entre as partes. Cada Termo de Acordo vale individualmente para o contribuinte que o firmou e este mesmo sujeito passivo é responsável por atender as condições previstas no referido Decreto ou deixar de atendê-las.
- Portanto, não é um instrumento que seja publicado em Diário Oficial ou em qualquer outro meio. Entretanto, o beneficiário dará a publicidade necessária junto aos seus fornecedores se quiser aproveitar-se do incentivo. Por outro lado, deverá comunicar a estes mesmos fornecedores que não mais fazia jus à base de cálculo diminuída nas aquisições daqueles produtos, entre os quais estava a autuada.
- Mais grave ainda é o caso da “VAREJÃO 25 COMERCIAL LTDA” que, por iniciativa própria, abriu mão do benefício e continuou se aproveitando dele.

Apensou os pareceres finais de cassação do favor fiscal de ambas as empresas tantas vezes citadas (fls. 116/117).

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Neste sentido, este Conselho aprovou uma primeira diligência (fl. 120) para a ASTEC, nos seguintes termos:

Em função de não considerar ainda a demanda devidamente instruída, em condições de ser apreciada por este Conselho, converto o processo em diligência para a ASTEC, solicitando dela o seguinte:

1. Com o fito de demonstrar a partir de quando as empresas “HJ Distribuidora” e “Varejão 25” – clientes da autuada – tomaram conhecimento de que tiveram cassados o benefício fiscal previsto no Dec. 7799/2000, **anexar prova da ciência do ato de cassação para cada um dos contribuintes citados, cujos dados cadastrais se encontram às fls. 116/117.**
2. Com o fito de se verificar se a nulidade do lançamento anterior decorreu de vício formal ou material, **anexar cópia do Ac. CJF 0021-12/18.**
3. Com o fito de atender aos critérios decadenciais previstos no art. 173, II, do CTN, **apensar tramitação do AI 206.973.0002/16-9, onde estejam consignadas as datas de ciência do contribuinte da decisão de segundo grau e atos processuais posteriores.**
4. Com o fito de conferir a origem das informações mostradas às fls. 88/104, juntar cópias das páginas do sítio eletrônico da CISP – Central de Informações São Paulo.

Juntados os documentos, deve o PAF seguir para O SETOR DE PREPARO da unidade de origem, para adoção das seguintes medidas:

- Intimar o Autuado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da documentação apensada pela ASTEC.
- Havendo ou não pronunciamento do Autuado, intimar a Autuante para apresentar novo informativo fiscal e demonstrativos, à vista dos novos elementos de prova produzidos.

Após o que, tomadas todas estas providências retro descritas, retornem os autos para deliberação deste Conselho.

Através do parecer 053/2019, assim se manifestou o i. Auditor Fiscal Assessor (fls. 123/124):

Os processos referentes à cientificação das empresas HJ DISTRIBUIDORA e VAREJÃO 25 da cassação do benefício fiscal previsto no Decreto nº 7.799/2000, encontram-se arquivados no Arquivo Geral da SEFAZ.

Assim mantivemos contato através de e-mail institucional e obtivemos as cópias que apensamos aos autos - ANEXO I e gravamos no CD, no formato .pdf, sob a identificação: **0040602013-3_HJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA_Termo de Acordo e 0650172013-0_VAREJAO 25 COMERCIAL LTDA_Comunicação.**

Quanto ao Acórdão CJF 0021-12/18, anexamos cópia obtida no sítio da SEFAZ – ANEXO II e gravamos no CD em formato *.pdf*, sob o nome de **A-0021-12.18**.

Em relação ao relatório de tramitação do PAF nº 206973.0002/16-9, apensamos cópias dos últimos despachos do processo – ANEXO III e gravamos no CD sob o nome **2069730002169_QUIMICA AMPARO LTDA** assim como o relatório de tramitação obtido no SIPRO.

Acessamos o sítio <https://www.cisp.com.br/institucional/> da CISP – CENTRAL DE INFORMAÇÕES SÃO PAULO e constatei se tratar de uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivo prestar diversos serviços a grandes indústrias dos principais segmentos do país. Dentre os serviços que oferece, consta na sua página, o serviço de atualização e monitoramento dos dados cadastrais e do status na Receita Federal, Sintegra e Suframa.

Anexamos no ANEXO IV, reproduções impressas da página da organização e gravamos no CD arquivos em formato *.pdf* os documentos impressos sob os nomes: **1-Home –CISP, 2-Serviços-CISP e 3-Sobre nós-CISP**.

PARECER

Conforme explicitado, resta concluir que a diligência foi cumprida no que concerne a ASTEC/CONSEF.

Cabe registrar que o PAF deverá ser remetido a IFEP-INDÚSTRIA para as procedências que lhe cabe conforme solicitado na diligência.

É o parecer.

Referido servidor apensa farta documentação, inclusive em formato digital (fls. 125/224).

Num primeiro momento, a autuante apenas acusa ciência do parecer (fl. 226).

A 5^a JJF (fl. 228; porém, a numeração salta para fl. 230, mas a fl. 229 está logo após a fl. 288) faz voltar o PAF para o autuado tomar conhecimento do parecer e novos elementos de prova, além da auditoria se pronunciar acerca dos mesmos elementos instrutórios atrás citados.

Consta no processo intimação para o autuado, petição de vistas, procuraçao, substabelecimento e carteira da OAB, DAE de pagamento das cópias (a título de taxa por prestação de serviço público), alteração de contrato social e tramitação de entrega do “objeto” pelos Correios (fls. 232/252).

A auditora fiscal diz não ter informativo ou demonstrativo a apresentar, posto a autuada não ter se manifestado (fl. 254).

PAF retorna para servidor fazendário estranho ao feito produzir informações fiscais, nos termos do art. 149-A do RPAF-BA (fl. 256).

Pronunciamento fiscal efetivado, apontando inexistir necessidade de novo demonstrativo, eis que o originalmente anexado expõe fielmente as operações que resultaram no lançamento (fl. 289).

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Três preliminares são levantadas pelo contribuinte no sentido se perseguir a nulidade do lançamento. A análise irá abordar cada uma delas isoladamente.

A **primeira** preliminar sustenta a nulidade do auto de infração porquanto inexistiu procedimento fiscal, na medida em que a i. auditora fiscal não solicitou da empresa quaisquer esclarecimentos que guardassem vinculação com a matéria autuada, relacionados com os termos de acordo aos quais os clientes HJ Distribuidora de Alimentos Ltda (CNPJ 7.551.056/0001-83) e Varejão 25 Comercial Ltda (CNPJ 8.802.630/0001-91) contam com a possibilidade de receber mercadorias da autuada com carga tributária equivalente a 7% do valor da operação.

Inicialmente, cabe logo registrar que desta vez a autuante lavrou termo de início de ação fiscal e deu ciência deste ao sujeito passivo antes da lavratura do presente lançamento (fl. 07), suprindo as desconformidades formais alegadas – e reconhecidas – na autuação anterior.

Embora de regra – embora desejável - não seja de obrigaçāo do fisco solicitar esclarecimentos do contribuinte quando dispõe dos elementos formadores para a exigência fiscal, aqui especialmente esta tarefa seria despicienda, por se tratar de matéria de conhecimento da auditoria e da empresa, visto redundar de procedimento anterior declarado nulo por este Conselho.

Neste sentido, afasto o pleito preambular da autuada.

A **segunda** preliminar investe contra a inexistência de fundamentação para suportar a cobrança fiscal, eis que os fatos não foram suficientemente descritos na peça acusativa vestibular, razão pela qual cerceou-se o direito de defesa.

Mais detidamente, questões ficaram sem resposta, como as que cogitam da autenticidade dos termos de acordo dos clientes da autuada, retro mencionados, da divulgação do ato de revogação e da permanência de habilitação no cadastro fazendário.

Não obstante, à vista da autuação anterior nulificada (cuja cópia da decisão administrativa de segundo grau traz-se aos autos – CD de fl. 224), e pela anamnese da descrição dos fatos contida no auto de infração – pagamento a menor de imposto face uso indevido do benefício da redução da base de cálculo -, confrontada com os demonstrativos com ele apensados, vê-se claramente que a dívida encerrada nas infrações 01 e 02, pelos CNPJs neles apontados, além da descrição das mercadorias transacionadas, atine para uma tributação mitigada em função de incentivo fiscal conquistado pelos clientes “HJ Distribuidora” e “Varejão 25”.

Tanto não houve cerceamento do direito de defesa que o contribuinte atacou convenientemente o mérito, desenvolvendo largamente a sua linha de argumentação contrária à exigência fiscal.

Isto fica muito bem evidenciado no arrazoado impugnatório, precisamente às fls. 59 a 63.

Autuante, sujeito passivo e julgadores, até o presente momento, compreenderam perfeitamente bem a *litiscontestatio*, não havendo inibição do contraditório, muito menos obstáculos ao amplo exercício do direito de defesa.

Na mesma sorte, os arrestos administrativos trazidos pelo contribuinte não se coadunam com o caso em tela, até porque aqui existem elementos suficientemente capazes para fixar com segurança a matéria tributável.

Rejeito, nesta toada, o pedido do contribuinte.

A **terceira** preliminar intenta a ilegitimidade passiva da autuada, haja vista não poder ser responsabilizada pela não fruição de benefício fiscal que não lhe pertence, mas são da titularidade dos clientes atrás referidos.

Declara, em acréscimo, que apenas cumpria a lei e termos de acordo que “**aparentavam**” (sic; realcei) ser válidos e vigentes.

E sustenta que quem suporta o encargo tributário é o contribuinte de fato, no caso as suas clientes antes apontadas, sendo a autuada apenas o contribuinte de direito.

Desacolho as razões preliminares invocadas.

Com efeito, o fato gerador do ICMS aplicável ao caso sob apreciação incide na operação de circulação de mercadorias, cujo momento de ocorrência se deu na saída destes produtos no estabelecimento da autuada, sendo este, indubiosamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito.

O sujeito ativo titular do poder de cobrar o imposto nesta operação é o Estado da Bahia, que deve fazê-lo contra o contribuinte de direito, responsável em recolher a quantia respectiva para os cofres públicos.

Os seus clientes, nas operações alcançadas pela fiscalização, são meros contribuintes de fato que, em princípio, não figuram no polo passivo da relação jurídico-tributária e, por conseguinte, não podem ser responsabilizados pela evasão tributária denunciada.

Irrelevante se a impugnante tirou proveito ou não da situação irregular apontada na autuação. O que interessa, do ponto de vista formal, é saber quem tem o dever de recolher o tributo ao erário e, na hipótese dos autos, indiscutivelmente, **numa análise perfuntória**, tal encargo está conferido para a autuada.

Cabe assinalar de antemão que outras questões de relevo serão enfrentadas quando da análise do mérito.

Logo, o auto de infração está consentâneo com os requisitos formais.

Indefiro qualquer pedido explícito ou implícito de diligência e/ou perícia adicionais, pelo fato de já estarem presentes os elementos probatórios necessários ao deslinde da questão.

Antes, porém, é de se examinar se procede a alegação de decadência parcial efetivada pela defendant.

Pelo prisma da autuada, há, sim, perda parcial do direito do Estado de constituir o crédito tributário, eis que, ao tomar conhecimento da nova autuação em 29.5.2018, por intermédio da qual se reclama pagamento insuficiente de imposto, é de se aplicar o art. 150, § 4º, do CTN, com efeitos decadenciais contados a partir do fato gerador, de sorte que os meses de janeiro de 2013 ao dia 29.5.2013 resultariam incobráveis.

Todavia, não é por este viés que se deve efetuar o raciocínio decadencial.

Não se pode olvidar ter havido uma autuação anterior, nulificada **por falta de solenidade imprescindível**, qual seja, a ausência de lavratura de termo de início de ação fiscal.

Consultando o SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, encarregado de acompanhar a tramitação dos processos administrativos julgados no âmbito da Secretaria da Fazenda (cuja cópia traz-se agora para este PAF), verifica-se que no AI 206973.0002/16-9, ao qual corporificou a exigência anterior, o contribuinte ficou ciente em 28.3.2018 da decisão de segundo grau que a nulificou, face ausência da formalidade do termo de início, sendo arquivado definitivamente em 18.4.2018.

Neste cenário, a regra decadencial a ser considerada não é a do dispositivo atrás mencionado, mas aquela insculpida no art. 173, II, do mesmo diploma legal, que, pela sua importância para o deslinde da questão, merece reprodução integral:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos**, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver **anulado, por vício formal**, o lançamento **anteriormente efetuado**" (negritos da transcrição).

Assim, pela exegese do art. 173, II, do CTN, o prazo quinquenal há de ser renovado, circunstância em que se fez reprojeto o marco disparador decadencial para março de 2018, ao tempo em que o novo auto de infração foi formalizado em maio do mesmo ano, com ciência do contribuinte ainda dentro deste mês.

Vale salientar que, provocada a d. PGE a respeito desta particularidade, elevou-se o seguinte pronunciamento, a propósito da instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência (proc. 2016.194.710-0):

"Dessa forma, a decisão que reconhece o **vício formal**, anulando o ato administrativo existente, apenas tem o condão de **marcar o início** do prazo decadencial para o Fisco produzir **novo lançamento**, agora de acordo com os requisitos formais prescritos em normas de produção normativa. Esta decisão, portanto, não pode cuidar do conteúdo do lançamento, ou se é devida ou não a exação tributária" (negritos da transcrição).

Os posicionamentos mais recentes do STJ vão na linha de renovar o prazo decadencial a partir da data da decisão definitiva anulatória do lançamento de ofício por vício formal, sendo esse o caso dos autos, reprise-se. Neste sentido, as emendas abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DO NOVO LANÇAMENTO FISCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos do art. 173, II, do CTN e da **jurisprudência desta Corte**, a anulação do lançamento fiscal por vício formal **interrompe o prazo decadencial**, que se **reinicia** após a decisão definitiva que anula o lançamento irregular.

3. O vício formal está relacionado ao procedimento de lançamento, enquanto os materiais referem-se à própria obrigação tributária. Assim, a simples ausência da indicação da fundamentação legal configura vício formal, capaz de reabrir o prazo decadencial, conforme determina o art. 173, II, do CTN.

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. "É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.º 879.844 /MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic" (AgInt no AREsp n. 1.135.936/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018).

6. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1828519 - RJ (2021/0022974-6) – Min. Afranio Vilela – **public. 22.4.2025** – In https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100229746&dt_publicacao=22/04/2025).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INCISO II, DO CTN. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatado equívoco formal no primeiro lançamento realizado, o termo inicial do prazo decadencial para que o fisco proceda a novo lançamento tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos exatos termos do art. 173, inciso II, do CTN.

2. Registre-se que, uma vez tendo ocorrido o novo lançamento no ano de 2013, conforme noticiado no acórdão recorrido, e ajuizada a execução fiscal no ano de 2016, não há de se cogitar, igualmente, de prescrição.

3. Além disso, rever as premissas constantes no acórdão recorrido, especialmente a de que ocorreu vício formal, demandaria o reexame das provas, providência inviável no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1737998 - SP (2020/0193499-0) – Min. Teodoro Santos – **public. 02.9.2024** – In https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001934990&dt_publicacao=02/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. ART. 173 DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui **férme entendimento** de que, nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

2. O Tribunal a quo afirmou que a decisão administrativa que anulou o lançamento anterior, **por vício formal**, tornou-se definitiva em 20/4/2005. Portanto, este é o termo inicial do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 173 do CTN.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1473090 – RJ – Min. Og Fernandes – **public. 29.10.2020** https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900801070&dt_publicacao=29/10/2020)

Neste compasso, todos os fatos geradores temporalmente identificados no auto de infração estão a salvo dos efeitos decadenciais, à vista do novo *dies a quo* previsto no art. 173, II, do CTN. Pedido de decadência afastado.

A matéria de fundo propriamente dita, por sua vez, alude à particularidade de ser responsabilizado o autuado pelo fato de terem cessado os efeitos jurídicos de favor fiscal do qual seus clientes são beneficiários.

Efetivamente, a autuação exige imposto pelo fato do autuado ter reduzido indevidamente a base de cálculo nas saídas de mercadorias para clientes seus detentores de benefício fiscal – regimentado pelo Dec. 7.799/00 – que não mais desfrutavam desta vantagem.

A alegação principal contestatória é no sentido da autuada não ter tomado conhecimento de que tais benefícios não mais estavam em vigor.

Nem o fisco, nem os próprios clientes tomaram a iniciativa de avisá-lo disto.

Individuosamente, ao serem contemplados com o incentivo fiscal de receberem mercadorias do autuado com a diminuição da base imponível, os seus clientes “HJ Distribuidora” e “Varejão 25” cuidaram de científicá-lo desta condição de privilégio, até porque as concessões de incentivos fiscais não são disponibilizadas para o público em geral, muito menos para uma gama restrita de fornecedores.

Esta é uma tarefa que compete ao beneficiário do incentivo, principal interessado em desfrutar das vantagens dele decorrentes.

Da mesma forma que se atribui aos interessados a obrigação de comunicar aos seus parceiros comerciais que passou a se valer de benefícios fiscais, **compete também aos primeiros dar conhecimento a estes mesmos parceiros que ditos incentivos deixaram de produzir efeitos jurídicos.**

Veja-se o comando do Dec. 7.799, art. 7-A, redação vigente à época do cancelamento do incentivo das duas empresas mencionadas:

Art. 7º-A. O desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário previsto neste Decreto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo a que se refere o artigo anterior.”

Logo se vê que o termo de acordo poderá ser denunciado, após o que é de dever do fisco **dar ciência regular** aos beneficiários da cessação da autorização de uso da base reduzida.

Daí porque esta relatoria tomou a iniciativa de converter o PAF em diligência no sentido da ASTEC verificar quando tais contribuintes tomaram conhecimento da cassação do incentivo. Extrai-se da mídia digital de fl. 224 que a “HJ Distribuidora” ficou ciente em 21.01.2013. A “Varejão 25” em 17.5.2013.

A partir destas datas era obrigação destes clientes divulgarem entre os seus fornecedores que não mais dispunham da base imponível diminuída. **Compete ao contribuinte de direito – a autuada – zelar pela regularidade das operações mercantis das quais figura como responsável perante o sujeito ativo.**

Ao consultar as planilhas fiscais encartadas à fl. 28, não vimos cobrança de ICMS da “HJ Distribuidora” (CNPJ 07551056000183) em operações ocorridas antes de 21.01.2013, em face do uso indevido da redução da base de cálculo. Portanto, não há o que se retirar da exigência qualquer valor neste particular.

Entretanto, já no tocante à “Varejão 25” (CNPJ 08802630000191), as planilhas atrás referidas englobam operações efetivadas a partir de 02.5.2013, época em que dita empresa ainda poderia usufruir da base de cálculo diminuída, só perdendo este direito a partir de 17.5.2013.

Assim, excluindo da autuação tais casos, o imposto cobrado no mês de maio cai para R\$ 28.247,51, porque reflete tanto na infração 01 (retirados R\$ 3.456,57) como na infração 02 (retirados R\$ 1.142,27), ficando deste jeito:

	Infração 01	Infração 02	Total
Maio/13	21.312,73	6.934,78	28.247,51

Por outro lado, a impugnante comete equívoco ao aduzir que sempre consultou a situação dos clientes “HJ Distribuidora” e “Varejão 25” e sempre atestou estarem eles como *habilitados* para continuarem se aproveitando das benesses do Dec. 7.799/2000.

Como se disse, não há consulta aberta ao público em geral na qual se possa saber se este ou aquele contribuinte possui habilitação para operar sob a proteção do decreto atrás citado.

Os documentos acostados às fls. 88 a 104 nada têm a ver com o objeto da autuação.

Referem-se a consultas feitas a sítio digital privado – concebido por uma associação sem fins lucrativos, de nome CISP – Central de Informações São Paulo, a qual fornece a quem a contrata serviços de índole financeira, tributária e cadastral, a exemplo de “Consultas dos dados cadastrais e do status na Receita Federal, Sintegra e Suframa” (sic; cópias de páginas dos referidos sítios eletrônicos foram acostadas aos autos pela ASTEC).

Assim, independente de se saber se as informações trazidas via associação privada gozam de total consistência, a situação cadastral “habilitado” (sic;) ali consignada não tem qualquer relação com o fato de, ao tempo da consulta, os multicitados clientes manterem a condição de poderem receber mercadorias da autuada com a base de cálculo mitigada.

Os referidos clientes deveriam, como se disse, comunicar a perda do incentivo à defendant, ou, pelo menos, esta deveria criar vínculos com aqueles para que ficasse imediatamente cônscio da mudança da sua condição jurídico-tributária.

O fato dos clientes não terem avisado ao seu fornecedor que não mais dispõem de vantagens fiscais nenhum prejuízo pode causar ao fisco, que se incumbiu de providenciar a cassação dos benefícios e dar ciência aos beneficiários.

Quando nada essa omissão dos clientes pode gerar contendas na área do direito privado, envolvendo fornecedor e clientes, mas jamais podem atingir obrigações de direito público de natureza tributária.

Pelo exposto, considero o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor histórico de R\$ 194.796,32, mais consectários, em face das exclusões só ocorridas no mês de maio de 2013, conforme atrás exposto, tanto para a infração 01 como para a infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0010/18-8, lavrado contra **QUÍMICA AMPARO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$ 194.796,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos “a” e “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR